



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249226-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POMPEU, LONGO E KIGNEL ADVOGADOS, são agravados ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. e BALTH ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2249226-19.2024.8.26.0000

Agravante: POMPEU, LONGO E KIGNEL ADVOGADOS

Agravados: ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57106

Ementa: Agravo de Instrumento. Necessidade de perícia contábil. Discordância entre as partes quanto aos valores devidos. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu os pedidos formulados, tendo em vista a discordância da executada BALTH ENGENHARIA (fl. 1951 dos autos da ação principal) e a manifestação do Ministério Público requerendo a realização da perícia contábil (fls. 1958/1959 dos autos da ação principal). Além disso, reitera a necessidade da perícia técnica pelos mesmos fundamentos da decisão judicial de fls. 960/961 dos autos da ação principal (fl. 33).

A agravante aduz que a diferença discutida é de R\$ 19,35, não justificando a realização de perícia contábil, que terá um custo de R\$ 2.000,00. A agravante requer:

“(i) a transferência da quantia de R\$ 2.341,80 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos),

com os devidos acréscimos legais da conta judicial, para os autos da falência da Ansett, a fim de quitar o crédito por ela devido e excluir a Ansett do polo ativo da demanda. Neste valor, já se encontra incluído a importância de R\$ 19,35, descontado dos honorários do PLKC, único valor sobre o qual as partes controvertem e que gerou a “necessidade” de perícia contábil;

(ii) a expedição do mandado de levantamento eletrônico no valor incontroverso de R\$ 15.052,95 (quinze mil, cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais do PLKC, o qual está depositado em juízo há mais de 07 (sete) anos. Neste valor, já se encontra deduzida a importância de R\$ 19,35, acrescida às custas da Ansett, a fim de encerrar o litígio; e

(iii) a intimação da Balth para realizar o depósito do saldo remanescente da condenação atualizado.”

A PLK pleiteou que a diferença de R\$ 19,35 fosse descontada de seu crédito de honorários advocatícios, assim, com a renúncia, não haveria motivo para a realização de perícia (fls. 01/11).

O recurso foi processado com as formalidades legais e com efeito suspensivo (fl. 97).

Contraminuta às fls. 116/122.

É o relatório.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que há oposição da Balth em relação ao pedido da parte agravante (fl. 1951 dos autos da ação principal), e oposição da Massa Falida na contraminuta de fls. 101/103.

O Ministério Público se manifestou às fls. 916/918 dos autos da ação principal afirmando que o montante pretendido pela exequente (fls. 815/820) diverge do valor apurado pelo escritório de advocacia (fls. 843/845) e pela própria executada (fl. 848), reputando ser necessária a realização de perícia contábil.

Inclusive, em manifestação mais recente, o MP afirma que aguarda a elaboração de cálculo atualizado pelo perito nomeado (fls. 1958/1959 dos autos da ação principal), reforçando seu posicionamento exposto na manifestação de fl. 1916 dos autos da ação principal.

Há concordância de que os honorários periciais sejam pagos como encargos da massa falida. (fls 1935 dos autos principais)

Assim, não merece reparo a decisão agravada, sendo necessária a perícia contábil, a ser realizada pelo profissional indicado pelo MM. Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator